



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 26 de junho de 2024.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 267/2024

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, conforme Ofício SGP-12 nº 267/2024, acerca do Projeto de Lei nº 230/2021, de autoria do Vereador Marcelo Messias, que dispõe sobre a suspensão temporária da cobrança dos impostos municipais e taxas municipais devidos pelos profissionais da área de saúde bucal, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Tatiana Robles Seferjan

Chefe de Gabinete

Em 18/07/2024, às 10:52.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **105833553** e o código CRC **E5E7E3F1**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****DEJUG - Gabinete**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 156

PROCESSO 6010.2024/0002488-8**Informação SF/SUREM/DEJUG/AJT/PL Nº 104832175****DEJUG****Senhor Assessor,**

Trata-se do Projeto de Lei nº 230/2021, doravante denominado PL, de autoria do vereador Marcelo Messias, que “dispõe sobre a suspensão temporária da cobrança de impostos municipais e taxas municipais devidas pelos profissionais da área da saúde bucal e dá outras providências”.

O PL pretende suspender, pelo prazo de 180 dias, “a cobrança dos impostos municipais IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, ISS - Imposto Sobre Serviços bem como das taxas TRSS - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde e TFE - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos, devidos pelos profissionais da área de saúde bucal da cidade de São Paulo em virtude das restrições impostas pela publicação do Decreto nº 59.283/2020 de 16 de março de 2020 que declarou situação de emergência no município de São Paulo para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus”.

O PL prevê, ainda, que os “débitos apurados e devidos no referido período deverão ser pagos no mês subsequente ao término do prazo de suspensão e poderão ser parcelados em até 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, no seu valor original sem a incidência de juros, multa ou correção monetária”.

Passamos a analisar o presente PL em seu mérito.

Trata-se de um PL cujos dispositivos pretendiam conceder moratória dos tributos municipais no período de pandemia. Entendemos ser a discussão já extemporânea.

Não obstante reconheçamos que o PL em comento guarda toda a nobreza que uma casa legislativa deve ter em relação aos percalços que assolam a população, mormente em caso de crise grave e aguda como a decorrente da COVID-19, devemos observar que esta municipalidade já providenciou, em âmbito tributário, resposta adequada à pandemia.

Quanto aos tratamentos dados às consequências econômicas da COVID-19, nota-se que a pandemia fundamentou a abertura do Programa de Parcelamento Incentivado de 2021 – PPI 2021, cuja aprovação era proibida pelo art. 19 da Lei nº 16.680, de 4 de julho de 2017, que teve extraordinariamente sua vigência revogada em razão da situação de emergência e de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, conforme declarado nos Decretos nº 59.283, de 16 de março de 2020, e nº 59.291, de 20 de março de 2020 (ver artigo 50, inciso I, da Lei nº 17.557,

de 26 de maio de 2021).

A Lei nº 17.557, de 26 de maio de 2021, que instituiu o já citado PPI 2021, alterou a legislação tributária municipal, autorizando a contratação de operações de crédito para o financiamento para pagamento de precatórios judiciais e autorizando a celebração de transação tributária em determinadas hipóteses, além de outras providências.

O referido normativo permitiu o parcelamento de débitos decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos **até 31 de dezembro de 2020**.

Em relação a fatos geradores posteriores a 31 de dezembro de 2020, entendemos que a proposta se mostra anticíclica e intempestiva, uma vez que pretende conceder moratória de tributos municipais justamente quando se verifica movimento de retomada mais intensa e eliminação de restrições a atividades econômicas no país e, mais especificamente, na cidade de São Paulo.

Por outro lado, é este também o momento de recuperação das contas públicas, profundamente impactadas pela necessidade de fazer frente à crise gerada pela pandemia no período mencionado e, ainda, manter e incrementar os serviços públicos essenciais, de sorte que a redução da arrecadação tem o potencial de trazer severas e graves consequências, sem correlato benefício à sociedade.

Entendemos, portanto, que, ainda que meritória a proposta, não há justificativas para que o município abdique ainda mais de recursos tributários, da forma como pretende este PL, ainda mais que, passada a situação de emergência da pandemia, não mais subsistem razões para a aprovação do PL.

Ante o exposto, e não obstante os méritos da proposta, parece-nos que não se justifica, em razão dos motivos expostos, a aprovação do Projeto de Lei em questão.

São Paulo, 10 de junho de 2024.

Marcelo Tannuri de Oliveira
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
SF/SUREM/DEJUG



Marcelo Tannuri de Oliveira
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 10/06/2024, às 16:44.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **104832175** e o código CRC **6A70E2A8**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0002488-8**Informação SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 105073890**

São Paulo, 13 de junho de 2024.

SF/SUREM/DEPAC/DICAR**Sr. Diretor,**

Trata-se de estudo de impacto financeiro-orçamentário para o Projeto de Lei nº 230, de 2021, de autoria do Vereador Marcelo Messias, que dispõe sobre a suspensão temporária da cobrança dos impostos municipais e taxas municipais devidos pelos profissionais da área de saúde bucal.

No que se refere aos aspectos tributários, o referido Projeto de Lei propõe:

Art. 1º Ficam suspensas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a cobrança dos impostos municipais IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, ISS - Imposto Sobre Serviços bem como das taxas TRSS - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde e TFE - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos, devidos pelos profissionais da área de saúde bucal da cidade de São Paulo em virtude das restrições impostas pela publicação do Decreto nº 59.283/2020 de 16 de março de 2020 que declarou situação de emergência no município de São Paulo para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus.

Parágrafo único. A suspensão determinada nesta Lei será prorrogada pelo mesmo período permanecendo ativo o estado de emergência ora vigente.

Art. 2º Os débitos apurados e devidos no período a que se refere o artigo 1º desta Lei, deverão ser pagos no mês subsequente ao término do prazo de suspensão e poderão ser parcelados em até 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, no seu valor original sem a incidência de juros, multa ou correção monetária.

Observamos que o Decreto nº 62.394, de 12 de maio de 2023, revogou o Decreto nº 59.283, de 16 de março de 2020, portanto esse Decreto não está mais vigente atualmente.

Ainda assim, realizamos o estudo de impacto financeiro-orçamentário caso a suspensão proposta tivesse ocorrido em 2023.

Suspensão de cobrança de ISS e de TFE

Em nosso estudo, realizamos consultas nos cadastros da Secretaria da Fazenda da cidade de São Paulo e no Demonstrativos de Lançamentos e Pagamentos - DLP.

Para estimar o impacto da suspensão de cobrança de ISS e de TFE no prazo total proposto (prazo de 180 dias, prorrogado pelo mesmo período), levantamos os valores aproximados arrecadados em 2023 de ISS referentes aos códigos de serviços de odontologia, conforme legislação vigente, e de TFE referentes aos códigos correspondentes aos CNAEs sobre odontologia:

Código Serviço	Descrição do Serviço	Descrição Tributação	Valor Pago (R\$ mil)
4693	ODONTOLOGIA	ISS próprio	R\$ 19.669
4723	DENTISTA (REGIME ESPECIAL - PROFISSIONAL AUTÔNOMO)	ISS próprio	R\$ 3
4731	ODONTOLOGIA (REGIME ESPECIAL - SOCIEDADE)	ISS próprio	R\$ 171
31402	OUTRAS ATIV DO COM; REPAR, DE VEIC AUTOM, OBJ PES E DOM ETC	TFE/TUF	R\$ 26.145
36102	IND DE DROGAS, MEDIC, INSUMOS FARM, CORREL, COSM, ETC	TFE/TUF	R\$ 398
36757	DISTR, S/ FRACION, DE DROGAS, MED, INSUM FAR, CORREL, ETC	TFE/TUF	R\$ 3.417
38008	CONSULTORIO ODONTOLÓGICO	TFE/TUF	R\$ 2.104
38059	DEMAIS ESTABECIMENTOS DE ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA	TFE/TUF	R\$ 1.169
38105	LABORATORIO OU OFICINA DE PROTESE DENTARIA	TFE/TUF	R\$ 108
38253	SERVIÇO DE RADIOLOGIA MEDICA/ODONTOLÓGICA	TFE/TUF	R\$ 14
	Total		R\$ 53.199

Conforme tabela acima, foram arrecadados aproximadamente **R\$ 53 milhões** de ISS e de TFE, valor que estimamos que não teria sido cobrado em 2023 de ISS e de TFE dos profissionais em questão na vigência da lei proposta.

Suspensão de cobrança de IPTU

Utilizamos como base os dados da Emissão Geral de 2023 e selecionamos os contribuintes com os seguintes usos: escritórios e prédios de escritórios, lojas e relacionados, e outras edificações do tipo comercial com utilização múltipla. Foram encontrados, no total, 312.672 contribuintes com os usos selecionados.

Para estimar a representatividade dos contribuintes profissionais da área de saúde bucal, buscamos a quantidade desses profissionais na página de internet do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo (<https://site.crosp.org.br/intranet/estatisticas/estMunicipios.php>). Atualmente, há 38.622 cirurgiões-dentistas, 2.339 técnicos em prótese dentária e 2.418 técnicos em saúde bucal atuando no município de São Paulo.

Assumimos que cada um desses profissionais tem um estabelecimento próprio. Sendo assim, eles representam aproximadamente 14% dos contribuintes com os usos selecionados. Em 2023, 14% do valor arrecadado de IPTU referente aos usos selecionados foi de aproximadamente **R\$ 717 milhões**, valor máximo que estimamos que não teria sido cobrado em 2023 de IPTU dos profissionais em questão na vigência da lei proposta.

Suspensão de cobrança de TRSS

O contribuinte da TRSS é o gerador de resíduos sólidos de saúde, entendido como o proprietário, possuidor ou titular de estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde no Município de São Paulo.

Em nossas consultas, buscamos os contribuintes relacionados aos códigos de serviços e de TFE sobre odontologia que arrecadaram TRSS em 2023, mas não encontramos valores para eles, provavelmente porque os estabelecimentos onde eles atuam não foram considerados estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde em 2023.



Carolina de Andrade Brum
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 17/06/2024, às 17:02.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **105073890** e o código CRC **06AAB196**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria da Receita Municipal**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: (11) 2873-7615

PROCESSO 6010.2024/0002488-8**Encaminhamento SF/SUREM Nº 105321770****COJUR****Sr. Coordenador,**

Trata-se do Projeto de Lei nº 230/2021 de autoria do vereador Marcelo Messias, que “dispõe sobre a suspensão temporária da cobrança de impostos municipais e taxas municipais devidas pelos profissionais da área da saúde bucal e dá outras providências”.

As unidades técnicas desta Subsecretaria manifestaram-se nos termos dos doc. SEI 104832175 e 105073890.

Acolhendo tais manifestações, acrescento que não se verifica no texto apresentado a indicação de medidas aptas a atender as exigências do §2º do artigo 26 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 17.976/23), abaixo transcrito:

Art. 26. (...)

§ 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

(...)

Conforme solicitado pelo gabinete desta Pasta, encaminhamos o presente a essa Coordenadoria para prosseguimento.

**Thiago Rubio Salvioni****Subsecretário(a)**

Em 18/06/2024, às 18:07.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **105321770** e o código CRC **5F77FB53**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria do Tesouro Municipal**

Rua Líbero Badaró, 190, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0002488-8**Encaminhamento SF/SUTEM Nº 105189516****SF/COJUR,****Sr. Coordenador,**

Reportamo-nos ao Projeto de Lei nº 230/2021, de autoria do Vereador Marcelo Messias, que dispõe sobre a suspensão temporária da cobrança dos impostos municipais e taxas municipais devidos pelos profissionais da área de saúde bucal.

Constatamos inicialmente que a proposta não traz estimativa de impacto orçamentário-financeiro destes benefícios, sendo que, conforme estimativa realizada por SUREM/DICAR, há previsão de impacto de R\$ 770 milhões anuais, conforme doc. 104832175.

Conforme Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além da "estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes", a propsta também não atende as condições estabelecidas nos incisos I e II:

Art. 14.A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a **pelo menos uma das seguintes condições**:

I -demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II -estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Além disso, o referido PL não atende ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 (Lei nº 17.976, de 18 de julho de 2023):

Art. 25. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

§ 1º A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

§ 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

(...)

§ 4º Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Finalmente, salientamos que os benefícios foram propostos como "medidas para o enfrentamento das consequências da crise econômica e social resultante da pandemia sanitária do coronavírus", sendo que o [Decreto nº 59.283, de 16 de março de 2020](#), que "declarou situação de emergência no Município de São Paulo e definiu outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus" foi revogado em 12 de maio de 2023.

Por todo o exposto, esta Subsecretaria do Tesouro Municipal entende que o Projeto de Lei ora em análise, não deve prosperar sem que sejam corrigidas as questões expostas acima.

Sendo essas as considerações pertinentes para o momento, devolvemos o presente para sua avaliação e o que mais couber.



Henrique de Castilho Pinto
Subsecretário(a)
Em 18/06/2024, às 17:32.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **105189516** e o código CRC **7B7418E4**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 11 2873-6204

PROCESSO 6010.2024/0002488-8**Informação SF/SUPOM Nº 105258473**

São Paulo, 17 de junho de 2024

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo**Assunto:** Projeto de Lei nº 230/2021 - Vereador Marcelo Messias, que “Dispõe sobre a suspensão temporária da cobrança dos impostos municipais e taxas municipais devidos pelos profissionais da área de saúde bucal, e dá outras providências.”**SF/COJUR****Sr. Coordenador,**

O presente foi encaminhado a esta Subsecretaria de Planejamento e Orçamento (SUPOM) para manifestação quanto ao Projeto de Lei nº 230/2021, encartado ao doc. SEI 103974013.

O aludido PL, que objetiva “a suspensão temporária da cobrança dos impostos municipais e taxas municipais devidos pelos profissionais da área de saúde bucal”, “em virtude das restrições impostas pela publicação do Decreto nº 59.283/2020 de 16 de março de 2020 que declarou situação de emergência no município de São Paulo para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus”, segundo disposições de seu Art. 1º.

Portanto, preliminarmente, enfatizamos que, no nosso entender, a justificativa para a elaboração da presente proposta – de “contribuir com uma classe de profissionais imensamente afetada com a adoção de medidas para enfrentar a pandemia do coronavírus” –, não mais se verifica, haja vista a edição do Decreto nº 62.394, de 12 de maio de 2023, que revogou o Decreto nº 59.283, de 16 de março de 2020, pelo qual se instituiu *situação de emergência no Município de São Paulo*, com a adoção de medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus; pondo-se fim, desse modo, à situação extraordinária de emergência no Município.

De contínuo, considerando as disposições do Art. 3º da Portaria SF nº 97, de 29 de maio de 2020 e as competências desta SUPOM, apresentamos a seguir as demais ponderações:

1) Para os impactos alusivos à renúncia de receita, com cômputo demonstrado ao doc. 105073890, não há indicativos de sua consideração nas estimativas de receita da Lei Orçamentária vigente, consoante as exigências da Lei Complementar 101/2000 (LRF), contidas em seu Art. 14; fazendo-se impreterível, deste modo, a enumeração das respectivas **medidas de compensação**, anteriormente ao início de vigência da derivada lei, em caso de aprovação.

Enfatizamos, assim, que **a presente Proposta deverá apontar quais os tributos a serem majorados, com a finalidade de subsidiar a redução de receita pretendida. Em outras palavras, faz-se necessário apontar qual a parcela da população que arcará com os custos deste PL 230/2021.**

2) Tocante, ainda, ao supracitado estudo, quanto às repercussões orçamentário-financeiras

advindas do proposto, com valores estimados em **R\$ 53 milhões**, para ISS e TFE, e da ordem de **R\$ 717 milhões**, para o IPTU, totalizando **R\$ 770 milhões**, em montantes aproximados para o exercício de 2023 (e, “que não teriam sido cobrados” – caso a lei vigorasse), **advertimos**, no concernente aos recursos **vinculados à Educação e à Saúde**, que a minoração de receitas e/ou a postergação da arrecadação, cujos produtos possuem vinculações às referidas áreas, virá acarretar em redução e/ou retardamento da aplicação destes recursos e, necessariamente, em prejuízo para os serviços relacionados.

Nesta seara, tendo que a arrecadação é o instrumento de subsídio basilar para provisão dos recursos necessários a todas as políticas públicas do Município, importa enfatizar que a diminuição dos recursos arrecadados **por ocasião da concessão ou direcionamento de benefícios fiscais ou financeiros a determinado grupo, nicho, parcela limitada da sociedade, atividade, ato ou prática**, implica diretamente em significativas reduções dos recursos destinados **a todas as ações de Governo já instituídas**, a exemplo das políticas voltadas à assistência social, habitação, saneamento, dentre outras – em detrimento da parcela mais sensível da população paulistana, além de inviabilizar a consecução de novos investimentos, vitais para a Cidade.

3) Para o Projeto em tela verifica-se, em adicional, a inobservância quanto às disposições encartadas no Art. 25 da Lei 17.976, de 18 de julho de 2023 (LDO 2024) – ou seja: **não há metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários e não há identificação do órgão responsável pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados**.

Neste ponto, mencionamos as recentes considerações do E. Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que apontam para a necessidade de serem adotadas “*providências com vistas à elaboração d e metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade (...)*” (grifo nosso), em cumprimento à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Destarte, por todo o exposto e, em especial, pela perda de objeto, como igualmente entendido por SUREM/DEJUG ao doc. 104832175, quando avalia que “*não mais subsistem razões para a aprovação do PL*”, nos manifestamos pelo **não prosseguimento do Projeto de Lei nº 230/2021**.

Atenciosamente,

Samuel Ralize de Godoy
Subsecretário
Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal
SF/SUPOM



Samuel Ralize de Godoy
Subsecretário(a)
Em 17/06/2024, às 19:20.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **105258473** e o código CRC **8D78FB5B**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2024/0002488-8**Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 105447351****Processo nº 6010.2024/0002488-8;****Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo;

Assunto: Projeto de Lei nº 230/2021, de autoria do Vereador Marcelo Messias, que dispõe sobre a suspensão temporária da cobrança dos impostos municipais e taxas municipais devidos pelos profissionais da área de saúde bucal. Pedido de Subsídios.

SF-GAB**Sr. Chefe de Gabinete,**

Trata o presente de proposta de Projeto de Lei (documento SEI! nº 103974013), de autoria do Exmo. Sr. Vereador Marcelo Messias, objetivando dispor sobre a suspensão temporária da cobrança dos impostos municipais e taxas municipais devidos pelos profissionais da área de saúde bucal em decorrência das limitações impostas pela pandemia de COVID-19. As razões constam no documento SEI! nº 103974013, do qual destacamos o seguinte excerto:

A finalidade primordial da proposta ora apresentada é contribuir com uma classe de profissionais imensamente afetada com a adoção de medidas para enfrentar a pandemia do coronavírus.

São profissionais de saúde e muitos da linha de frente como tantos outros que, além do esforço para continuar atendendo seus pacientes, correm imenso risco pelo tipo de atendimento inevitavelmente presencial e com mínima proteção.

Não tratamos aqui do perdão de dívidas ocasionadas pelo momento crítico e sim de uma moratória, uma trégua para que tenham um fôlego para colocar as obrigações com o município em ordem.

Considerando a temática, a Douta Comissão de Finanças e Orçamento requereu informações ao Executivo, a fim de subsidiar as ações seguintes quanto à indigitada propositura (doc. nº 103974013).

Em atenção ao requerido pela D. Edilidade e em atenção à temática do r. PL, foi o presente encaminhado à esta Secretaria da Fazenda para análise e considerações (doc. nº 103975773). Pela competência, foi o presente direcionado para as Subsecretarias de Planejamento e Orçamento Municipal, da Receita Municipal e do Tesouro Municipal, órgãos técnicos desta pasta, que apresentaram suas considerações. Passa-se a elas.

1 - DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – DOC. Nº 105073890

Os possíveis impactos do PL em exame foram analisados pela Divisão de Previsão e Controle de

Arrecadação da Subsecretaria da Receita Municipal que apresentou suas considerações no documento SEI! nº 105073890. Da r. manifestação, destacamos os seguintes excertos:

[...]Conforme tabela acima, foram arrecadados aproximadamente **R\$ 53 milhões** de ISS e de TFE, valor que estimamos que não teria sido cobrado em 2023 de ISS e de TFE dos profissionais em questão na vigência da lei proposta.

[...] Assumimos que cada um desses profissionais tem um estabelecimento próprio. Sendo assim, eles representam aproximadamente 14% dos contribuintes com os usos selecionados. Em 2023, 14% do valor arrecadado de IPTU referente aos usos selecionados foi de aproximadamente **R\$ 717 milhões**, valor máximo que estimamos que não teria sido cobrado em 2023 de IPTU dos profissionais em questão na vigência da lei proposta.

Como se observa no acima exposto, o PL em exame, segundo a análise da DICAR, poderá culminar em um impacto orçamentário-financeiro de aproximadamente R\$770 milhões.

2 - DAS CONSIDERAÇÕES DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO MUNICIPAL - SUI – DOC. Nº 105258473

Primeiramente, o órgão técnico destaca necessidade de observância às diretrizes impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Para melhor contextualização, apresentamos abaixo o art. 14 da referida norma:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - **demonstração pelo proponente** de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (g.n.).

Ressalta que, para prosseguimento nos termos legais, a presente proposta de PL deverá apontar quais os tributos a serem majorados, com a finalidade de subsidiar a redução de receita pretendida, definindo, assim, *“qual a parcela da população que arcará com os custos deste PL 230/2021”*.

Em seguida, após mencionar os valores levantado pela DICAR (doc. nº 105073890), aduz que quanto aos recursos vinculados à educação e saúde, a minoração de receitas e/ou a postergação da arrecadação, cujos produtos possuem vinculações às referidas áreas, culminarão em redução e/ou retardamento da aplicação destes recursos e, conseqüentemente, em prejuízo para os serviços relacionados.

Complementa que a diminuição dos recursos arrecadados por ocasião da concessão ou direcionamento de benefícios fiscais ou financeiros a determinado grupo, nicho, parcela limitada da sociedade, atividade, ato ou prática, implica diretamente em significativas reduções dos recursos destinados a todas as ações de Governo já instituídas, a exemplo das políticas voltadas à assistência social, habitação, saneamento, dentre outras.

Na sequência, destaca que a Propositura deixa também de observar a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente – Lei nº 17.976, de 18 de julho de 2023, que em seu art. 25, estabelece:

Art. 25. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de

cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

§ 1º A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

§ 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação. (g.n.).

Por derradeiro, manifestando-se contrariamente ao prosseguimento do PL, assim dispõe:

Destarte, por todo o exposto e, em especial, pela perda de objeto, como igualmente entendido por SUREM/DEJUG ao doc. 104832175, quando avalia que “não mais subsistem razões para a aprovação do PL”, nos manifestamos pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 230/2021.

3 - DAS CONSIDERAÇÕES DA SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL – SUREM DOC. Nº 104832175

Inicialmente, após contextualizar o assunto, discorre a SUREM sobre ações adotadas alhures para atenuar os efeitos da pandemia. Nesta esteira, destaca o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI 2021 instituído pela Lei nº 17.557, de 26 de maio de 2021.

Menciona, ainda, que a Lei nº 17.557, de 26 de maio de 2021, que instituiu o PPI 2021, alterou a legislação tributária municipal, autorizando a contratação de operações de crédito para o financiamento para pagamento de precatórios judiciais e autorizando a celebração de transação tributária em determinadas hipóteses, além de outras providências.

Após, adentrando no bojo da propositura em exame, destaca a SUREM que a proposta se mostra anticíclica e intempestiva, uma vez que pretende suspender a cobrança de impostos e taxas municipais, no período em que o estabelecimento permaneceu fechado em decorrência de determinação das autoridades competentes, justamente quando se verifica movimento de retomada mais intensa e ausência de restrições a atividades econômicas no país e, mais especificamente, na cidade de São Paulo.

Por derradeiro, manifestando-se contrariamente ao prosseguimento do PL, assim aduz:

Entendemos, portanto, que, ainda que meritória a proposta, não há justificativas para que o município abdique ainda mais de recursos tributários, da forma como pretende este PL, ainda mais que, passada a situação de emergência da pandemia, não mais subsistem razões para a aprovação do PL.

Ante o exposto, e não obstante os méritos da proposta, parece-nos que não se justifica, em razão dos motivos expostos, a aprovação do Projeto de Lei em questão.

4 - DAS CONSIDERAÇÕES DA SUBSECRETARIA DO TESOURO MUNICIPAL - SUTEM - DOC. Nº 105189516

A Subsecretaria do Tesouro Municipal, após mencionar o impacto orçamentário-financeiro estimado em 770 milhões, destaca a ausência das medidas de compensação para a pretendida renúncia de receita e aponta que a proposta de PL não atende aos requisitos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Destaca, ainda, que o PL não atende ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, notadamente ao previsto no art. 25 do r. normativo.

Por derradeiro, manifestando-se contrariamente ao prosseguimento do PL, assim dispõe:

Finalmente, salientamos que os benefícios foram propostos como "medidas para o enfrentamento das consequências da crise econômica e social resultante da pandemia sanitária do coronavírus", sendo que o Decreto nº 59.283, de 16 de março de 2020, que "declarou situação de emergência no Município de São Paulo e definiu outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus" foi revogado em 12 de maio de 2023.

Por todo o exposto, esta Subsecretaria do Tesouro Municipal entende que o Projeto de Lei ora em análise, não deve prosperar sem que sejam corrigidas as questões expostas acima.

Do exposto, verifica-se que há posicionamento uníssono dos órgãos técnicos desta Secretaria da Fazenda quanto à inviabilidade do prosseguimento do presente PL. Em suma, não obstante os aspectos meritórios, a proposta não encontra sustentação jurídica/técnica que possibilite seu avanço. Passa-se a manifestação desta Coordenadoria Jurídica.

No que se refere às questões referentes à renúncia de receitas e incompatibilidade do presente PL com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente pela não apresentação das medidas de compensação, corroboramos com o exposto pelas unidades técnicas. Pela relevância, cabe reiterar que estímulos fiscais que possam culminar em um impacto negativo decorrente da redução de receitas, necessitam ser submetidos aos severos controles Constitucionais esmiuçados na Lei nº 101/2020, caracterizando-se como instrumento de controle da gestão pública. Destarte, há que se ressaltar o art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal que, ao tratar das necessárias medidas de compensação, assim leciona:

Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos umas das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no “caput”, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o “caput” deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do artigo 153 da Constituição, na forma do seu § 1º

Em síntese, o artigo 14 da LRF é bastante claro e objetivo no que toca ao estabelecimento de requisitos e condições para que leis concessivas de benefícios ou incentivos fiscais sejam consideradas legais do ponto de vista da responsabilidade fiscal dos administradores públicos. Destacamos ainda os seguintes excertos, retirados do Manual de Demonstrativos Fiscais – 9ª Edição – elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional [\[1\]](#) que definem a renúncia de receitas e especificam a necessidade legal de medidas de compensação:

A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de

cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. A renúncia pode ser destinada ao setor comercial ou industrial, programa de governo ou, ainda, a um beneficiário individual (Pessoa Física ou Jurídica).

E ainda:

Apesar de esse demonstrativo ter por base legal o art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ele visa a dar transparência também ao cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão ou ampliação de benefícios de natureza tributária dispostos no art. 14 da LRF, que estabelece: “A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma das seguintes condições: I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas fiscais previstas no anexo próprio da LDO; II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Complementando o acima exposto, cabe transcrever ementa de acórdão do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais que aborda a temática, discorrendo sobre os elementos necessários para a possibilidade de avanço de PLs que versem sobre renúncia de receitas:

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO EXISTENTE. ACOLHIMENTO. ISSQN - MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS. INCENTIVO FISCAL. RENÚNCIA DE RECEITA: LC MUNICIPAL Nº 117/2006. INOBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: LC 101/2000. A LC 101/2000 impõe condições e limites para a renúncia de receitas como forma de controle de sua utilização pelos entes federativos. A concessão de incentivos fiscais, na forma prevista na LC nº 117/2006 decorre de renúncia de receita e, portanto, **torna-se necessário que a lei esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de medidas compensatórias (aumento de receitas, derivadas da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição), ou, ainda, de demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, ou a de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, o que não se verifica na Lei em questão.** Ao suprimir do Projeto de Lei enviado pelo Executivo a medida compensatória nele prevista (que era veiculada pelo art. 3º), o Legislativo local tornou a Lei exposta à omissão que a LRF condena e impregna de vício (art. 14, par.2º). Embargos acolhidos com efeitos infringentes.(TJ-MG - ED: 10223110066667003 Divinópolis, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 19/11/2014, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/11/2014) (g.n.)

Em complemento, ainda versando sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal e possíveis consequências de seu descumprimento, cabe destacar excerto de artigo, publicado no endereço eletrônico do Ministério Público do Estado de São Paulo[2] que assim dispõe:

Ora, se o administrador público não cuidou de cumprir os requisitos da LRF quando elaborou uma lei concessiva de benefícios fiscais, pode-se perfeitamente afirmar que ele agiu de forma negligente – omitiu-se no cumprimento de uma determinação legal – ao arrecadar os tributos sob sua responsabilidade, deixando de exigir o recolhimento integral dos valores devidos sem a correspondente previsão dos mecanismos de compensação financeira. Assim, torna-se ainda mais patente a caracterização de atos de improbidade administrativa, com perfeita subsunção a dois dos incisos previstos expressamente pelo artigo 10 da LIA.

[...]

Caberá ainda a análise da responsabilidade dos membros do Poder Legislativo em razão da

aprovação de projetos de leis elaborados nestas condições, em frontal ofensa ao disposto no artigo 14 da LRF. [...]

Em total beneplácito ao disposto acima, faz-se prudente relatar que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo[3] reiteradamente vem apontando a ausência de controle da Municipalidade no que toca aos procedimentos de renúncia de receitas, sobretudo quanto aos resultados socioeconômicos esperados dos benefícios tributários concedidos. Além disso, o Relatório TC/005344/2020 questiona, nos itens 3.9.2 e seguintes, as renúncias de receitas no Município de São Paulo, com valor estimado de R\$ 13,3 bilhões em 2019, e suas implicações no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, apontando até mesmo que “há indícios de infração à lei de improbidade administrativa, quanto à desobediência dos artigos da LRF” (item 3.9.2.6). Nesta esteira, cabe mencionar ementa de julgamento ocorrido no âmbito do E. Tribunal de Contas da União:

CONSULTA FORMULADA PELO MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA ACERCA DA MELHOR INTERPRETAÇÃO DO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NO QUE CONCERNE ÀS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO EXIGIDAS PELA LEI EM DECORRÊNCIA DE RENÚNCIAS FISCAIS. DÚVIDA SOBRE O PERÍODO A SER CONSIDERADO, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DE COMPENSAÇÃO, ESPECIALMENTE NOS CASOS EM QUE A ELEVAÇÃO DE ALÍQUOTAS DE TRIBUTOS DEVE OBSERVAR A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONHECIMENTO. RESPOSTA AO CONSULENTE. ARQUIVAMENTO. 1. Para fins do disposto no art. 14, inciso II e § 2º, da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a exigência de implementação de medidas de compensação para concessão ou ampliação de renúncias de receitas é considerada cumprida: 1.1. a partir da elevação de alíquotas de tributos, por meio de lei ou de decreto, na data de publicação da lei ou do decreto, ainda que tais tributos devam obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, desde que o ato normativo que promova a elevação de alíquota se mantenha eficaz ao longo de todo o exercício financeiro e que o valor a ser arrecadado após a noventena, mas no mesmo exercício, seja suficiente para neutralizar o impacto orçamentário-financeiro da renúncia naquele exercício; 1.2. a partir da elevação de alíquotas de tributos, por meio de medida provisória, na data de conversão da medida provisória em lei, ainda que tais tributos devam obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, desde que o ato normativo que promova a elevação de alíquota se mantenha eficaz ao longo de todo o exercício financeiro e que o valor a ser arrecadado após a noventena, mas no mesmo exercício, seja suficiente para neutralizar o impacto orçamentário-financeiro da renúncia naquele exercício; 2. Para os exercícios financeiros seguintes ao da concessão ou ampliação da renúncia de receita, o mecanismo previsto no inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige que a renúncia seja considerada nas estimativas de receita das respectivas leis orçamentárias, na forma do art. 12 dessa mesma Lei, de modo a não afetar as metas fiscais estabelecidas nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias; 3. **A temática das renúncias de receitas guarda estreita relação com a sustentabilidade fiscal e a efetividade das políticas públicas, razão pela qual a concessão ou ampliação de uma renúncia, além de atender às exigências específicas do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, também deve pautar-se pelos pressupostos gerais da gestão fiscal responsável insculpidos no § 1º do art. 1º desse mesmo diploma legal, quais sejam: planejamento, transparência, prevenção de riscos e correção de desvios** (TCU 00385020161, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 17/02/2016) (g.n.).

O sobredito, como não poderia deixar de ser, é corroborado pelos Tribunais de Contas dos Estados, conforme pode se observar em excerto de julgamento de denúncia pelo TCE-MG:

Os Projetos de Leis que criam ou ampliam despesas com pessoal deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, com a indicação da fonte de custeio, a comprovação de que a criação ou o aumento da despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO, e as medidas de compensação com o aumento da receita ou diminuição da despesa de forma permanente, conforme orientação desta Corte exarada nos autos da Consulta n. 885.888, de minha relatoria [...] (TCE-MG - DEN: 837585, Relator: CONS. EM EXERC. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 08/08/2013, Data de Publicação: 02/04/2014)

Por derradeiro, apesar de a temática já haver sido abordada exaustivamente – inclusive na manifestação da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento, cabe ainda mencionar o hodierno posicionamento do Tribunal de Contas da União quanto à eficácia de Leis aprovadas em descompasso com o preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal:

REPRESENTAÇÃO. ANÁLISE DA CONFORMIDADE E DA EFICÁCIA DE BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES DA LEI 13.799/2019 DIANTE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, PELA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2019 E PELO ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. OITIVAS. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR NO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2019. REFERENDO DA LIMINAR. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO. ALERTA. CIÊNCIAS. 1. **Medida legislativa instituidora de mecanismos de renúncias de receitas aprovada sem a devida adequação orçamentária e financeira e em inobservância ao que determina a legislação vigente de finanças públicas é inexequível, porquanto embora se trate de norma que, após a sua promulgação, entra no plano da existência e no plano da validade, não entra, ainda, no plano da eficácia, por não atender ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;** 2. **A produção de efeitos de medidas legislativas que cuidem de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita depende do atendimento prévio, pelo Poder Executivo, das condições estabelecidas no ordenamento jurídico, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias.** (TCU - RP: 00060520190, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 22/01/2020, Plenário) (g.n.).

O entendimento acima exposto, não é diferente do externado pelo Supremo Tribunal Federal:

Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. **Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”.** (STF - ADI: 6303 RR 0085122-91.2020.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 14/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/03/2022). (g.n.).

Mister destacar, por fim, que a presente proposta foi apresentada em abril de 2021 e justificada com supedâneo na elevada disseminação do vírus, no distanciamento social e no fechamento compulsório de estabelecimentos. É cediço que o hodierno cenário é diferente do existente no momento da propositura e, portanto, parece-nos que o PL em exame fica prejudicado, ante a perda de objeto.

Com base em todo o aqui exposto, em que pese o mérito da proposta advinda da Colenda Câmara Municipal, entendemos que o Projeto de Lei ora em análise não deve prosperar, especialmente em razão dos impedimentos jurídicos e dos relevantes impactos apontados pelas unidades técnicas.

Em face do aqui consignado, elevamos o presente a v. descortino para, se de acordo, prosseguimento.

Atenciosamente,

Pedro Ivo Gândra

Auditor-Fiscal Tributário Municipal
Coordenadoria Jurídica

De Acordo:

Chrystian Uski

Coordenadoria Jurídica - Coordenador
OAB/SP 303.136

[1] https://conteudo.tesouro.gov.br/manuais/index.php?option=com_content&view=category&id=560&Itemid=675;

[2] <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Congresso%20PatPublico/Teses/Andr%C3%A9-%20Mococa-%20ren%C3%Bancia%20de%20receita%20tribut%C3%A1ria.doc>;

[3] TC 72.012.015.17-88; TC nº 010052/2018; TC nº 72-002.436.18-90.



Pedro Ivo Gândra
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 21/06/2024, às 13:58.



Chrystian Uski
Procurador(a) do Município
Em 21/06/2024, às 14:13.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **105447351** e o código CRC **F56EC441**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2024/0002488-8**Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 105449467****Processo nº 6010.2024/0002488-8;****Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo;

Assunto: Projeto de Lei nº 230/2021, de autoria do Vereador Marcelo Messias, que dispõe sobre a suspensão temporária da cobrança dos impostos municipais e taxas municipais devidos pelos profissionais da área de saúde bucal. Pedido de Subsídios.

CASA CIVIL/ATL III**Senhora Procuradora,**

Em atenção à solicitação dessa Assessoria (doc. nº 103975773), encaminho o presente com as manifestações da Subsecretaria do Tesouro Municipal (doc. nº 105189516), da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal (doc. nº 105258473), da Subsecretaria da Receita Municipal (docs. nº 105073890, 104832175 e 105321770) e da Coordenadoria Jurídica desta Pasta (doc. nº 105447351), acolhidas por este Gabinete, que demonstram óbices insuperáveis ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 230/2021.

Insta destacar que, se aprovado, o PL em exame poderá ensejar graves consequências às contas públicas. Ademais, considerando que o Decreto nº 62.394, de 12 de maio de 2023, revogou o Decreto nº 59.283, de 16 de março de 2020 (que declarou situação de emergência no Município de São Paulo e definiu outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus), entendemos que a presente propositura perdeu seu objeto e que o texto, se analisado no atual momento, encontra-se descompassado de sua justificativa.

Em complemento, é importante alertar que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo questiona reiteradamente em seus apontamentos a renúncia de receitas por parte da Municipalidade, como, por exemplo acontece no TC/000377/2019. No mesmo sentido, e ainda mais enfaticamente, o Relatório TC/005344/2020 questiona, nos itens 3.9.2 e seguintes, as renúncias de receitas no Município de São Paulo, com valor estimado de R\$ 13,3 bilhões em 2019, e suas implicações no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, apontando até mesmo que “há indícios de infração à lei de improbidade administrativa, quanto à desobediência dos artigos da LRF” (item 3.9.2.6).

Em face do exposto, não obstante os meritórios propósitos, entendemos que o PL em análise não deve prosperar.

Atenciosamente,

Evandro Luis Alpoim Freire

Secretaria Municipal da Fazenda

Chefe do Gabinete



Evandro Luis Alpoim Freire

Chefe de Gabinete

Em 25/06/2024, às 15:58.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **105449467** e o código CRC **6D61FB5A**.
